



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº ____/2021.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 120/2021.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor total de até R\$32.221.187,42, altera o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentaria, e dá outras providências.

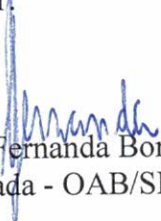
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 15 de setembro de 2021.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 120/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor total de até R\$32.221.187,42, altera o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentaria, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Trata-se de alteração no Orçamento que permitirão à Prefeitura realizar as seguintes despesas:

- 1) Art.1º - Secretaria de Administração e Recursos Humanos – crédito no valor total de **R\$ 256.000,00, no Fundo de Assistência do Servidor**. A suplementação atender a solicitação da Diretoria do Fundo, e deliberação da Secretaria de Administração, conforme Processo Administrativo nº 2021016620, **destinadas a ações de auxílios aos servidores**. Os créditos adicionais autorizados são oriundos de **superávit financeiro** verificado no balanço do exercício anterior – fonte 03 – **Fundo de Assistência ao Servidor**
- 2) Art.2º - Secretaria da Educação – crédito no valor total de **R\$ 304.113,00** destinados à aquisição de **equipamentos (mobiliário), vinculados às transferências da União, através do FNDE (PAR)**. Os recursos para a cobertura do crédito adicional autorizado é oriundo de **superávit financeiro verificado no balanço do exercício anterior – fonte 05 – Transferências União – PAR**.
- 3) Art.3º - Secretaria da Educação – crédito no valor total de **R\$21.074,42**, destinado ao pagamento de despesa de exercício anterior, conforme Processo Administrativo nº2020012926. O crédito permitirá os empenhos orçamentários das notas fiscais 4523 4568, ambas da empresa Totem Sistemas Ltda. Os recursos para cobertura do crédito adicional autorizado na forma deste artigo são oriundos de **superávit financeiro** verificado no balanço do exercício anterior – **fonte 05- Transferências União – QSE**.
- 4) Secretaria da Educação – créditos no valor de R\$31.640.000,00 destinados ao FUNDEB 70%, sendo 30.000.000,00 de previsão de excesso de arrecadação em 2021 e R\$1.640.000,00 de anulações no FUNDEB 30% (anterior 40%). A previsão atualizada, com base nas receitas contabilizadas



até agosto deste ano, é de uma arrecadação total, do FUNDEB, em 2021, de R\$150.000.000,00. A **suplementação e remanejamentos** previstos no artigo permitem ajustar as dotações às alterações promovidas na nova legislação do FUNDEB, pela Lei nº14.113 de 25 de dezembro de 2020, que **passou a destinar 70% (era 60%) para pagamento de despesas com profissionais da educação** e 30% (era 40%) para as demais despesas do ensino.

- 5) O artigo traz alterações necessárias das ações de governo vinculadas ao FUNDEB, referidas no artigo 4º do projeto, no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.
- 6) Trata-se de alterações necessárias nos recursos aprovados nas Leis:
 1. Lei nº 9.034/2021 (Ação Social) – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – permitirá, a Secretaria de Ação Social **aditar as parcerias** vigentes, não sendo necessários, portanto, novos chamamentos.
 2. Lei 9.058/2021 (Educação)– PMDDE – permite simples **ajustes orçamentários**, através do desdobramento dos recursos aprovados na referida Lei, em conformidade com cada parceria a ser celebrada com a APMs.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As suplementações são feitas com superávit fiscal e excesso de arrecadação proveniente do exercício anterior, havendo uma anulação, prevista no art.4º, parágrafo único, II, dentro do mesmo programa.

Quanto ao mérito o Projeto atende diversas demandas de ordem administrativa.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.



No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 15 de setembro de 2021.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

Ver. Kaká.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Donizete da Farmácia.